



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012020-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante THAÍS MORAES DOMINGUES, é agravado DAYANE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. Nº 2012020-18.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ (3ª VC)

AGVTE: THAÍS MORAES DOMINGUES

AGVDA: DAYANE DOS SANTOSJD 1º GRAU: LUCIENE DE OLIVEIRA
RIBEIRO

VOTO Nº 57.346

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Renda mensal incompatível à declaração de pobreza. Condições financeiras para custear o processo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THAÍS MORAES DOMINGUES** à r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança que move contra **DAYANE DOS SANTOS**, que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária (fls. 47).

Sustentou, em resumo, que não reúne condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência e de sua família; que seu rendimento bruto não reflete sua realidade econômica; que utiliza seu salário para sua subsistência.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 50/51).

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de

admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inc. V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Depreende-se da leitura da inicial que se trata, originariamente, de ação de cobrança de débito locativo, cujo valor dado a causa foi de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Insurge-se a agravante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita, aduzindo que preenche os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem, é certo que a lei atribui a presunção de veracidade à declaração de pobreza, contudo, havendo elementos nos autos que a contrariem, é o caso de indeferir o benefício.

Por outras palavras, o art. 99, §2º, do Código de Processo Civil exige para o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça que haja nos autos elementos a evidenciar a insinceridade da declaração de pobreza.

Na hipótese em estudo, da cópia da Carteira de Trabalho Digital da agravante juntada com a inicial se infere que ela atua como técnica de planejamento de produção e a última remuneração informada é de R\$7.518,48 (sete mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) – fls. 7 do processo de origem; já de seu extrato bancário consta na data de 19 de junho de 2024 o depósito

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

do salário no valor total de R\$8.062,85 (oito mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) – fls. 15 do processo de origem.

De se consignar que para verificar a necessidade ou não do benefício, o D. Magistrado solicitou a juntada dos dois últimos holerites, além das declarações de imposto de renda os exercícios de 2023 e 2024 da agravante (fls. 41 do processo de origem), o que foi por ela atendido.

Assevere-se, que da declaração de imposto de renda exercício 2024, ano calendário 2023, consta que a agravante recebeu da sua empregadora o valor total de R\$53.991,96 (cinquenta e três mil e novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) – fls. 52 do processo de origem.

Além disso, de seus holerites consta que o salário bruto gira em torno de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), já o líquido por volta de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo o maior desconto de aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais) proveniente de adiantamento salarial (fls. 53/56).

Desse modo, pela análise dos citados elementos, ficou evidenciada a condição financeira da agravante de suportar as despesas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família.

Conclui-se, assim, que não há condição objetiva a justificar o deferimento do benefício, pelo que a r. decisão agravada comporta manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR